



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000642/2025-47

PROA 25/1900-0033073-4

PARECER Nº 21.805/26

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE NÃO USUFRUÍDA. EXONERAÇÃO DE CARGO EFETIVO (MAGISTÉRIO) E CONCOMITANTE POSSE EM CARGO EM COMISSÃO (SUBSECRETÁRIA/CCS 12). LEI Nº 15.935/23. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. INVIABILIDADE DE DEFERIMENTO. REAFIRMAÇÃO DO PARECER Nº 16.822/16.

Nos termos do Parecer nº 16.822/16, aqui reafirmado, a conversão em pecúnia da licença-prêmio por assiduidade não gozada, prevista no artigo 4º do Decreto Estadual nº 52.397/15, está condicionada ao rompimento efetivo e definitivo do vínculo funcional do servidor com o Estado do Rio Grande do Sul, o que não ocorre quando assumido novo cargo sem solução de continuidade, entendimento que se aplica também a cargos comissionados.

A referida orientação continua vigente após o advento da Emenda Constitucional nº 75/19, uma vez que o seu artigo 2º resguarda o direito adquirido e o cômputo do quinquênio em andamento na data da sua publicação.

Nesse compasso, no caso concreto, os períodos de licença-prêmio por assiduidade adquiridos no cargo anterior permanecem válidos e incorporados ao patrimônio jurídico da servidora, podendo ser usufruídos no novo cargo em comissão ou, caso assim não ocorra, deverão ser indenizados quando houver o rompimento definitivo do liame.

AUTORA: JANAÍNA BARBIER GONÇALVES

Aprovado em 30 de janeiro de 2026.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 8098887 e chave de acesso ddae49b7 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRÍCIA FORMENTIN DOS SANTOS. Data e Hora: 30-01-2026 13:50. Número de Série: 4420436625584118743080774547. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000642202547 e da chave de acesso ddae49b7



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE NÃO USUFRUÍDA. EXONERAÇÃO DE CARGO EFETIVO (MAGISTÉRIO) E CONCOMITANTE POSSE EM CARGO EM COMISSÃO (SUBSECRETÁRIA/CCS 12). LEI Nº 15.935/23. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. INVIABILIDADE DE DEFERIMENTO. REAFIRMAÇÃO DO PARECER Nº 16.822/16.

Nos termos do Parecer nº 16.822/16, aqui reafirmado, a conversão em pecúnia da licença-prêmio por assiduidade não gozada, prevista no artigo 4º do Decreto Estadual nº 52.397/15, está condicionada ao rompimento efetivo e definitivo do vínculo funcional do servidor com o Estado do Rio Grande do Sul, o que não ocorre quando assumido novo cargo sem solução de continuidade, entendimento que se aplica também a cargos comissionados.

A referida orientação continua vigente após o advento da Emenda Constitucional nº 75/19, uma vez que o seu artigo 2º resguarda o direito adquirido e o cômputo do quinquênio em andamento na data da sua publicação.

Nesse compasso, no caso concreto, os períodos de licença-prêmio por assiduidade adquiridos no cargo anterior permanecem válidos e incorporados ao patrimônio jurídico da servidora, podendo ser usufruídos no novo cargo em comissão ou, caso assim não ocorra, deverão ser indenizados quando houver o rompimento definitivo do liame.

1. A Secretaria da Educação (SEDUC) encaminha processo administrativo eletrônico no qual solicita orientação jurídica acerca da viabilidade de conversão em pecúnia de licença-prêmio adquirida, não usufruída nem convertida em tempo de serviço, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 52.397/2015, quando há, sem solução de continuidade, a exoneração de servidor de cargo de provimento efetivo e a subsequente investidura em cargo em comissão com encargos de nível estratégico de gestão e assessoramento.

O expediente foi inaugurado para tratar de solicitação de servidora comissionada que solicitou a revisão de seu pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio, referente a 180 (cento e oitenta) dias adquiridos em seu vínculo anterior (vínculo 2), no qual titulava cargo de provimento efetivo de professora, visto que se exonerou do mencionado cargo - em 03/06/25 - para, na mesma data, assumir o atual cargo em comissão, sem ter fruído o mencionado período de licença-prêmio.

A servidora, que ingressou no serviço público estadual em 14/06/93, ocupava o cargo efetivo de Professora, vinculada ao Regime Jurídico do Magistério (Vínculo 02), e, como acima relatado, sem solução de continuidade, foi nomeada e empossada em Cargo

Comissionado Superior CCT 12, com os encargos de Subsecretária de Governança e Gestão da Rede Escolar conforme registrado no resumo funcional do RHE.

O requerimento inicial de conversão em pecúnia foi fundamentado no Decreto Estadual nº 52.397/15. O pleito, contudo, foi inicialmente indeferido pela Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul (SEFAZ), por meio da Divisão de Gestão da Folha de Pagamento (DGF) e ratificado pela Assessoria Superior (ASSON/TE), sob a justificativa de que a assunção do novo cargo em comissão se deu sem solução de continuidade, o que, à luz do Parecer nº 16.822/16, não configuraria o efetivo rompimento do vínculo funcional com o Estado do Rio Grande do Sul.

No pedido de reconsideração e subsequente solicitação de análise pela Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Educação, a servidora argumentou que a ausência de lapso temporal entre os vínculos se deu por *imperioso interesse público*, haja vista a natureza estratégica e as atribuições de *ordenadora de despesas* do Cargo Comissionado que assumiu, bem como questionou a aplicabilidade do Parecer nº 16.822/16 em face da Emenda Constitucional Estadual nº 75/19, que alterou o Artigo 33, § 4º, da Constituição Estadual, extinguindo a licença-prêmio por assiduidade para os períodos aquisitivos futuros e a substituindo pela Licença para Capacitação Profissional. Ponderou que se o fundamento do precedente administrativo para negar a indenização era a possibilidade de fruição no novo vínculo estatutário, essa possibilidade estaria agora frustrada pela nova ordem constitucional, uma vez que o novo cargo não mais gera direito à licença-prêmio por assiduidade.

Ao exame do expediente, a Assessoria de Orientação e Normatização (ASSON/TE) referendou o procedimento adotado pela DGF, com fundamento no Parecer nº 16.822/16, e sugeriu o indeferimento do pedido de reconsideração, o que foi acolhido pela Subsecretária do Tesouro do Estado. Após, a servidora foi cientificada e reiterou seu pedido, solicitando a remessa do feito à SEDUC, com posterior envio dos autos à Procuradoria-Geral do Estado para exame.

Diante da complexidade da matéria e da superveniência de norma constitucional a Procuradoria Setorial junto à SEDUC, após análise e manifestação, sugeriu o envio do expediente ao órgão consultivo superior da Procuradoria-Geral do Estado, para que seja emitida orientação jurídico-normativa definitiva sobre a viabilidade de conversão em pecúnia da licença-prêmio adquirida e não usufruída, nos termos do Artigo 4º do Decreto nº 52.397/15, quando há exoneração de cargo de provimento efetivo e imediata investidura em cargo em comissão de nível estratégico, dada a incompatibilidade da fruição do benefício com as novas e elevadas responsabilidades funcionais.

Com o despacho da titular da Pasta formalizando o envio da consulta, o expediente foi remetido à Procuradoria-Geral do Estado, sendo distribuído no âmbito da Equipe de Consultoria da Procuradoria de Pessoal para exame e Parecer jurídico.

É o relato.

2. A presente consulta jurídica tem por objeto a análise da possibilidade legal de

conversão em pecúnia de licença-prêmio por assiduidade não gozada antes da extinção do Vínculo 02 (Cargo de Professor Efetivo) que, como foi relatado, deu-se *a pedido* e foi sucedida, sem solução de continuidade, pela posse e exercício em Cargo Comissionado Superior (Vínculo 03, Subsecretária/CCS 12).

Para tanto, faz-se necessário o exame do direito pleiteado à luz da legislação estadual vigente, notadamente a Lei Complementar nº 10.098/94, o Decreto Estadual nº 52.397/15, a Emenda Constitucional Estadual nº 75/19 e a Lei nº 15.935/23, assim como da orientação vertida no Parecer nº 16.822/16.

E a licença-prêmio por assiduidade de servidores do Estado foi prevista, na redação anterior do §4º do artigo 33 da Constituição Estadual, como uma recompensa àquele que, por um quinquênio ininterrupto, fosse assíduo e não houvesse se afastado do exercício de suas funções, garantindo-lhe o direito o gozo de três meses de licença, com todas as vantagens do cargo, como se em exercício estivesse, ou, alternativamente, a contagem em dobro desse período para fins de aposentadoria, avanços e adicionais, conforme disposto nos artigos 150 e 151 da Lei Complementar nº 10.098/94. Nessa medida, preenchidos os requisitos legais, o direito em tela incorporava-se ao patrimônio jurídico do servidor, configurando-se como um direito adquirido, que apenas se sujeita à discricionariedade da Administração quanto ao momento de sua fruição, a qual deve observar o interesse e a necessidade do serviço público, nos termos do inciso I do sobredito artigo 151.

O direito à conversão da licença-prêmio não usufruída em pecúnia, por sua vez, passou a ser deferido administrativamente em face do entendimento do Poder Judiciário que reconhecia a obrigação do Estado de indenizar o servidor quando do rompimento do vínculo, sob pena de caracterização de enriquecimento ilícito da Administração Pública (Pareceres nº 15.519/11, nº 16.233/14 e nº 16.478/15). Nesse contexto, foi editado o Decreto nº 52.397/15 que o regulamentou e passou a autorizar a conversão em pecúnia da licença-prêmio já adquirida, desde que não usufruída ou convertida em tempo de serviço, para as situações de rompimento do vínculo funcional decorrentes de aposentadoria, falecimento ou exoneração, o que demonstra a consolidação do entendimento de que o direito à indenização surge com a impossibilidade de gozo do benefício.

Nesse passo, o Parecer nº 16.822/16, ao analisar o Decreto nº 52.397/15 e cotejá-lo com dispositivos da Lei Complementar nº 10.098/94, concluiu que a indenização em pecúnia não seria devida, eis que da leitura conjugada do seu artigo 22, § 3º, e do artigo 64, parágrafo único, extrai-se que a nomeação em outro cargo público estadual, com a consequente exoneração do anterior, não interrompe o exercício, o que denota uma continuidade funcional, ainda que com alteração do cargo ocupado, bem como que constitui tempo de serviço, para todos os efeitos legais, o anteriormente prestado ao Estado, desde que comprovado o vínculo regular, *verbis*:

LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA NA HIPÓTESE DE EXONERAÇÃO. ART. 4º DO DECRETO ESTADUAL 52.397/2015. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA LEITURA CONJUGADA DOS ARTIGOS 22, §3º, 64, PARÁGRAFO ÚNICO E 150 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94. INDENIZAÇÃO QUE NÃO SERÁ DEVIDA NA HIPÓTESE DE ASSUNÇÃO DE OUTRO CARGO PÚBLICO ESTADUAL SEM SOLUÇÃO DE

CONTINUIDADE. APLICAÇÃO DO PARECER 16.516/2015.

[...]

Nesse compasso, da leitura conjugada dos artigos 22, §3º, 64, parágrafo único e 150, caput, todos da LC nº 10.098/94, deduz-se que, para fins de concessão de licença-prêmio, pode o servidor computar o tempo de serviço anteriormente prestado ao Estado sem solução de continuidade.

Ademais, uma vez adquirida a licença-prêmio nos termos do art. 150 da Lei Complementar nº 10.098/94, incorpora-se ao seu patrimônio jurídico, de maneira que sua fruição ou contagem em dobro para efeitos de avanços e adicionais, conforme art. 151 do Estatuto dos Servidores Públicos, pode se dar em outro cargo público estadual que o servidor venha assumir sem interrupção do exercício.

Em assim sendo, a exoneração prevista no art. 4º do Decreto 52.397/2015 é a que importa em rompimento do vínculo funcional com o Estado do Rio Grande do Sul, de modo que resta impossibilitada a fruição da licença-prêmio, ensejando, então, a conversão em pecúnia.

De outra banda, se a exoneração se deu com o escopo de assunção, sem interrupção do exercício, de outro cargo público estadual, não se há falar em direito à indenização, em razão da possibilidade do gozo da licença-prêmio no novo vínculo estatutário, independentemente de mudança de órgão ou esfera de poder, aplicando-se, portanto, as conclusões do PARECER 16.516/2015 no que diz também à licença-prêmio.

Em conclusão, não fará jus o servidor à conversão em pecúnia da licença-prêmio adquirida e não usufruída nem convertida em tempo de serviço, prevista no art. 4º do Decreto 52.397/2015, quando a exoneração se dá em razão da assunção de outro cargo público estadual sem solução de continuidade, hipótese em que não há o efetivo rompimento do vínculo funcional com o Estado do Rio Grande do Sul, aplicando-se, também nessa situação, o PARECER 16.516/2015.

Nessa linha, repisa-se que nos termos do §3º do artigo 22 a passagem direta de um cargo para outro no mesmo quadro (ou entre quadros do Estado) mantém a continuidade do exercício para fins de apuração de tempo efetivo, o que é reafirmado pela previsão do parágrafo único do artigo 64, segundo o qual "*constitui tempo de serviço, para todos os efeitos legais, o anteriormente prestado ao Estado pelo servidor que tenha ingressado sob a forma de contratação, admissão, nomeação, ou qualquer outra, desde que comprovado o vínculo regular.*"

Dessa forma, o entendimento da Casa baseia-se na premissa de que a exoneração que enseja a indenização é aquela que importa em um efetivo rompimento do vínculo funcional com o Estado do Rio Grande do Sul, de modo que reste completamente impossibilitada a fruição da licença-prêmio ou a sua conversão em dobro. Assim, nos termos da orientação vigente, a continuidade do vínculo acarreta a vedação da indenização quando é possível o seu gozo ou o aproveitamento para fins de aposentadoria e adicionais (contagem em dobro), uma vez que é a frustração definitiva dessa finalidade que dá ensejo à conversão em pecúnia, sob o pálio da vedação ao enriquecimento sem causa do Estado.

Não obstante, deve-se pontuar a superveniência da Emenda Constitucional Estadual nº 75/19 que promoveu uma mudança substancial na disciplina da licença-prêmio para os servidores públicos estaduais, *verbis*:

Art. 33. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

...

~~§ 4.º A lei assegurará ao servidor que, por um quinquênio completo, não houver interrompido a prestação de serviço ao Estado e revelar assiduidade, licença-prêmio de três meses, que pode ser convertida em tempo dobrado de serviço, para os efeitos nela previstos.~~

§ 4.º A lei assegurará aos servidores públicos estaduais, após cada quinquênio de efetivo exercício, o direito ao afastamento, por meio de licença para participar de curso de capacitação profissional que guarde pertinência com seu cargo ou função, com a respectiva remuneração, sem prejuízo de sua situação funcional, por até 3 (três) meses, não acumuláveis, conforme disciplina legal, vedada a conversão em pecúnia para aquele servidor que não a requerer, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 75, de 01/03/2019)

Destarte, ainda que a licença-prêmio por assiduidade prevista na redação original do §4º do artigo 33 da Constituição Estadual tenha sido revogada, sendo substituída pela licença para participar de curso de capacitação profissional, não se pode olvidar a ressalva de que as licenças-prêmio já adquiridas e o quinquênio em andamento foram resguardados (art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 75/19).

Nesse panorama, tem-se que a alteração constitucional que extinguiu a licença-prêmio por assiduidade não afetou o direito adquirido aos períodos já implementados e aqueles que estavam em curso na data da sua publicação, de forma que é inconteste que foi mantido o direito da servidora interessada, cabendo aqui analisar se, em razão da natureza do novo cargo titulado, há incompatibilidade material e/ou vedação regulamentar do gozo dos respectivos períodos no novo cargo em comissão.

Pois bem.

A servidora interessada ocupa o Cargo Comissionado Superior de Nível 12, com os encargos de Subsecretária de Governança e Gestão da Rede Escolar, sendo este um cargo de alta complexidade e responsabilidade, classificado como de nível estratégico, conforme os artigos 2º e 7º da Lei nº 15.935/23, que instituiu o Novo Quadro Geral dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder Executivo e assim determina:

Art. 2º Os cargos em comissão e as funções gratificadas integrantes do Quadro Geral instituído por esta Lei serão distribuídos em treze níveis, sendo os três mais altos reservados aos encargos de nível estratégico de gestão ou assessoramento e os demais aos encargos de nível tático.

...

Art. 7º As estruturas organizacionais dos órgãos da administração pública estadual seguirão, além da ordem hierárquica decrescente na estrutura dos cargos em comissão e das funções gratificadas, as seguintes regras:

I - o titular da unidade administrativa será o único ocupante do cargo em comissão ou função gratificada de maior nível nela lotado;

II - o cargo em comissão ou a função gratificada de nível 13 (CCS/FGS-13) destina-se aos encargos de Secretário Adjunto, Secretário Executivo, Secretário-Geral, Chefe de Gabinete do Governador, Chefe de Gabinete do Vice-Governador, Assessor Superior - III e outros hierarquicamente

compatíveis com o mais alto nível de responsabilidade e de complexidade, imediatamente abaixo dos Secretários de Estado e autoridades a estes equiparadas;

III - o cargo em comissão ou a função gratificada de nível 12 (CCS/FGS-12) destina-se aos encargos de Diretor-Geral, Subsecretário, Subchefe, Diretor de Projetos, Assessor Superior - II e outros hierarquicamente compatíveis com o segundo mais alto nível de responsabilidade e de complexidade abaixo dos Secretários de Estado e autoridades a estes equiparadas;

IV - o cargo em comissão ou a função gratificada de nível 11 (CCS/FGS-11) destina-se aos encargos de Diretor-Geral Adjunto, Subsecretário Adjunto, Chefe de Gabinete de Secretaria de Estado ou órgão equiparado, Coordenador de Assessoria de Gabinete, Coordenador de Assessoria de Procuradoria Setorial, Assessor Superior - I e outros hierarquicamente compatíveis com o terceiro mais alto nível de responsabilidade e de complexidade abaixo dos Secretários de Estado e autoridades a estes equiparadas;

V - os cargos em comissão ou as funções gratificadas dos níveis 10 (CCT/FGT-10) ao 1 (CCT/FGT-1) destinam-se aos encargos de chefia, direção ou assessoramento compatíveis com o respectivo nível dentro da estrutura hierárquica da unidade organizacional do órgão em que estiverem lotados.

As atribuições do cargo, detalhadas às fls. 42-45, incluem a coordenação do gerenciamento e planejamento da rede escolar, a articulação de políticas, e, notadamente, a função de ordenadora de despesas, cujo exercício foi delegado por portaria até 31/12/26.

Em que pese os argumentos trazidos pela Procuradoria Setorial, não se verifica nas disposições da Lei nº 15.935/23 nenhuma vedação ou incompatibilidade que impeça que servidores designados para os cargos em comissão venham a usufruir de licenças-prêmio que tenham sido adquiridas nos moldes previstos no art. 2º da Emenda Constitucional nº 75/19.

É de relevo pontuar que o advento da aludida lei não afastou as previsões contidas na Lei Complementar nº 10.098/94 naquilo em que aplicáveis aos titulares de cargos em comissão, de forma que não há óbice para que a servidora interessada venha a gozar de período de licença-prêmio adquirida, na forma do inciso I do seu art. 151, ou seja, no todo ou em parcelas não inferiores a 1 (um) mês, com a aprovação da chefia, considerada a necessidade do serviço.

Em reforço ao argumento, o § 2º do art. 128 da citada lei, que dispõe sobre as licenças a que fazem jus os servidores, prevê que "*ao servidor nomeado em comissão somente será concedida licença para tratamento de saúde, desde que haja sido submetido à inspeção médica para ingresso e julgado apto e nos casos dos incisos II, III, IV, IX e XII*", e o inciso IX refere-se justamente à extinta licença-prêmio por assiduidade, de forma que fica claro que no contexto constitucional anterior não havia vedação ao seu deferimento para detentores de cargo em comissão que houvessem preenchido os requisitos legais. E, assim sendo, não há porque ser obstaculizado o gozo no novo cargo, assumido sua solução de continuidade, quando o servidor preenche os requisitos previstos no art. 2º da Emenda Constitucional nº 75/19.

De certo, como foi pontuado pela Procuradoria Setorial, o vínculo de confiança

que os gestores públicos possuem com aqueles que exercem chefia, direção e assessoramento, mormente os detentores de cargos de liderança estratégica na administração pública estadual, pressupõe que se dediquem inteiramente ao exercício das funções, mas isso não leva, de forma alguma, ao entendimento de que não possam vir a usufruir de licenças. Acaso vingasse esse entendimento os detentores de cargo em comissão não poderiam usufruir de licença maternidade, licença paternidade ou licença saúde, dentre outras.

Na verdade, a natureza do vínculo dos servidores que integram o Novo Quadro Geral dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder Executivo não impede que o servidor goze de período(s) de licença-prêmio, mas sim deverá pautar a decisão do gestor ao deferi-la ou não, atentando para a necessidade de serviço, consoante prevê o inciso I do art. 151 da Lei Complementar nº 10.098/94.

Portanto, a transição entre cargos estaduais sem interrupção do exercício, inclusive cargos em comissão do Novo Quadro Geral instituído pela Lei nº 15.935/23, não autoriza a conversão da Licença-Prêmio em pecúnia, pois inexistente o pressuposto da impossibilidade de fruição do direito, requisito essencial para a caracterização da responsabilidade indenizatória do Estado. O direito adquirido migra com o servidor para o novo vínculo estatutário, devendo ser gozado sob as regras do Estatuto do Servidor e da regulamentação pertinente, conforme a conveniência do serviço.

Por fim, ainda que se possa admitir, apenas a título de argumentação, que a servidora aqui interessada dificilmente conseguirá afastar-se durante 180 (cento e oitenta) dias, não se pode afirmar peremptoriamente que parte do período não poderá vir a ser efetivamente usufruído. Ademais, na eventualidade de encerrar-se o vínculo comissionado, sem a assunção de novo cargo estadual e sem que a licença tenha sido usufruída (total ou parcialmente), será devida a conversão em pecúnia na forma prevista no art. 4º do Decreto nº 52.397/15.

3. Ante ao exposto, permanece hígida a orientação assentada no Parecer nº 16.822/16, no sentido de que a exoneração a que se refere o artigo 4º do Decreto nº 52.397/15 deve ser entendida como a desvinculação completa e definitiva do servidor com o Estado do Rio Grande do Sul, não abarcando, portanto, a hipótese do caso concreto, na qual houve a exoneração de cargo efetivo para nomeação imediata em cargo em comissão, permanecendo incólume o vínculo da servidora interessada com o Estado, de forma que a licença-prêmio por assiduidade adquirida poderá vir a ser gozada, na forma do inciso I do art. 151 do Estatuto do Servidor, ou indenizada quando houver o encerramento definitivo do vínculo.

É o parecer.

Porto Alegre, 22 dezembro de 2025.

JANAINA BARBIER GONCALVES,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000642/2025-47

PROA 25/1900-0033073-4

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 7870314 e chave de acesso ddae49b7 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JANAINA BARBIER GONCALVES. Data e Hora: 22-01-2026 15:56. Número de Série: 4420436625584118743080774547. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000642202547 e da chave de acesso ddae49b7



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000642/2025-47

PROA 25/1900-0033073-4

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado JANAÍNA BARBIER GONÇALVES, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**.

Encaminhe-se cópia do presente parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Educação.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 8098891 e chave de acesso ddae49b7 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA. Data e Hora: 30-01-2026 12:15. Número de Série: 4420436625584118743080774547. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000642202547 e da chave de acesso ddae49b7